

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS” – FADIR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISADORA BELTRAMINI MATHIAS

**A APLICAÇÃO DO ART. 13, §1º, DO CÓDIGO PENAL PELOS TRIBUNAIS
BRASILEIROS E SUAS PROBLEMÁTICAS**

UBERLÂNDIA/MG

2022

ISADORA BELTRAMINI MATHIAS

**A aplicação do art. 13, §1º, do Código Penal pelos tribunais brasileiros e suas
problemáticas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
componente TCC2 à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como
requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Beatriz Corrêa Camargo

UBERLÂNDIA-MG

2022

A aplicação do art. 13, §1º, do Código Penal pelos tribunais brasileiros e suas problemáticas

Trabalho de conclusão de curso orientado pela Prof^a. Dra. Beatriz Corrêa Camargo, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia-UFU, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, aprovado pela banca examinadora formada por:

Uberlândia, 21 de dezembro de 2022.

Prof^a. Dr^a. Beatriz Corrêa Camargo
Orientadora – Professora Doutora na UFU

Prof. Dr. Fábio Guedes de Paula Machado
Professor Doutor da UFU

RESUMO

Palavras-chave: Causalidade, nexos causal, imputação, concausas, causas concorrentes.

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação do art. 13, §1º do Código Penal no âmbito dos tribunais brasileiros. Enquanto o art. 13 do Código Penal estabelece a necessidade da relação causal entre conduta e resultado para a imputação de um delito de caráter material ao seu agente, o parágrafo primeiro do dispositivo legal define hipótese de exceção dessa imputação. Conforme disposto, excluirá a imputação a causa superveniente relativamente independente que, por si só, produza o resultado. Diante disso, a fim de analisar quais as causas, no entendimento dos tribunais, capazes de ensejar a aplicação do referido dispositivo, foram selecionados três julgados que, trabalhados ao longo do presente trabalho, possibilitaram traçar uma hipótese do entendimento da jurisprudência brasileira sobre o tema. Concluiu-se, ainda, que a aplicação do art. 13, §1º do Código Penal aos casos concretos pode se mostrar complexa, bem como que as decisões proferidas nos julgados selecionados são passíveis de críticas.

ABSTRACT

Keywords: Causal link, imputation, relatively independent supervening cause.

The paper's main goal is to analyze the application of article 13 section one of the Brazilian Criminal Code by the Brazilian Courts. While article 13 of the Criminal Code establishes the need for a causal link between conduct and result for the attribution of a material offense to its agent, the first paragraph of the legal device defines an exception hypothesis for the attribution. According to the article, a relatively independent supervening cause that, by itself, produces the result is capable of excluding imputation. In order to analyze the causes that are capable of triggering the application of the legal device according to the Courts, three cases were selected for analysis. It was possible to outline a hypothesis of the understanding of Brazilian jurisprudence on the subject. It was also concluded that the application of article 13 section one of the Criminal Code to specific cases can be complex, as well as the chosen decisions are subject to criticism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRÊS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS	9
2.1 Caso 1	9
2.2 Caso 2	10
2.3 Caso 3	11
3 A ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE PARA A IMPUTAÇÃO DE UM DELITO	12
3.1 A influência das concausas na análise da imputação	13
3.2 As particularidades da imputação no âmbito dos crimes culposos	15
4 A APLICAÇÃO DA TEORIA E AS PROBLEMÁTICAS NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO	17
4.1 Caso 1	17
4.2 Caso 2	19
4.3 Caso 3	21
5 SÍNTESE SOBRE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	23
6 CONCLUSÃO	25

1 INTRODUÇÃO

O conceito de causalidade exerce papel central no âmbito do Direito Penal, em especial no que diz respeito à imputação do resultado de um delito a quem o cometeu. A legislação penal brasileira, por inteligência do art. 13, *caput*, do Código Penal, determina que o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, estabelecendo a relação causal como requisito da imputação.

Pode-se entender como causa a ação ou omissão, ou, ainda, a condição sem a qual um resultado não teria ocorrido. No entanto, a delimitação entre aquilo que pode ser considerado como condição de um resultado e aquilo que não pode ser está longe de ser exata (JAKOBS, 1997, p. 227 apud MACHADO; MOURA; CAETANO, 2010, p. 178), motivo pelo qual são encontradas, na doutrina, diversas teorias que buscavam explicar a relação entre causalidade e o processo de imputação por diferentes prismas. A discussão torna-se ainda mais complexa em situações que envolvem causas concorrentes para um mesmo resultado, as chamadas concausas.

No direito brasileiro, as concausas supervenientes relativamente independentes são especialmente importantes quando se discute imputação, uma vez que, por disposição do art. 13, §1º, do Código Penal, a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, tiver produzido o resultado.

Ao diferenciar expressamente os termos “causa” e “imputável” (*caput*) e estipular que o desdobramento inusual do curso causal “exclui a imputação” (§1º), a redação do artigo 13 permite a interpretação no sentido da distinção entre os dois juízos fundamentais para a tipicidade: existem causas imputáveis e causas não imputáveis (MACHADO; MOURA; CAETANO, 2010, p. 207). Por esse motivo, o presente artigo pretende explorar a diferenciação, a fim de compreender o raciocínio por trás da aplicação do art. 13, §1º, do CP pelos tribunais brasileiros.

Para isso, foram selecionados três diferentes julgados para análise, através dos quais buscou-se destrinchar o raciocínio que levou às decisões proferidas, apontando as problemáticas identificadas em cada uma. Buscou-se, ainda, traçar uma hipótese sobre o entendimento dos tribunais brasileiros, como um todo, sobre o tema. Para isso, foram abordados também os principais pontos doutrinários necessários à construção da reflexão proposta.

2 TRÊS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

2.1 Caso 1

Rogério foi processado e julgado pela prática do crime previsto no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), qual seja, a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Conforme alegação do Ministério Público em sede de denúncia, Rogério, agindo de forma imprudente e negligente, sem a observância do dever de cuidado objetivo, teria atropelado e levado à morte a vítima, de nome Adão, que trafegava a pé.

O juízo de primeiro grau, no entanto, entendeu que não havia provas conclusivas de que os ferimentos advindos do acidente automobilístico teriam, isoladamente, provocado o óbito da vítima, bem como que, embora o acusado estivesse em velocidade superior à permitida na via, o que caracteriza violação do dever de cuidado objetivo pela imprudência, não seria possível constatar que tal violação, por si só, tivesse sido determinante para a ocorrência do resultado típico, o que motivou a absolvição de Rogério por insuficiência probatória.

O Ministério Público, então, interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença com base no argumento de que de que o acervo probatório constante dos autos comprovava inequivocamente que a conduta imprudente do réu havia lhe impossibilitado de frear a tempo e impedir o atropelamento, sendo preenchidos todos os requisitos configuradores do delito culposos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 303, caput, da Lei 9.503/97, referente à prática de lesão corporal na direção de veículo automotor. A conclusão foi pautada nos seguintes fatores.

Inicialmente, a perícia realizada no local do acidente entendeu que, ainda que o réu estivesse conduzindo seu veículo em velocidade superior à permitida na via, a ausência de vestígios materiais que permitissem estabelecer a trajetória, origem de travessia, tempo de exposição na pista e circunstâncias de movimentação do pedestre anteriormente ao acidente impossibilitaram o estabelecimento da causa determinante do atropelamento. Além disso, a vítima encontrava-se alcoolizada no momento do ocorrido, o que foi corroborado pelos

depoimentos e pelo laudo médico, e teria adentrado a pista repentinamente, de forma que o condutor do veículo tentou desviar, mas sem êxito.

Por fim, ao chegar ao hospital para receber atendimento médico, a vítima teria sido derrubada da maca, o que foi relatado pela companheira de Adão em depoimento prestado ao juízo de 1º grau. A informação foi essencial para ensejar a conclusão de que não era possível constatar, com certeza, se a morte da vítima se deu em decorrência do agravamento dos ferimentos ocasionados pelo atropelamento, ou por causa superveniente relativamente independente que, por si só, causou o resultado (queda da maca, durante a internação hospitalar da vítima), havendo a exclusão da responsabilidade do agente pelo resultado morte.

O Tribunal, então, invocou o dispositivo previsto pelo art. 13, §1º, segunda parte, do Código Penal, segundo o qual o réu deveria responder pelos atos até então praticados, o que corresponde ao delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

2.2 Caso 2

Lázaro, Renato e Rener foram condenados em razão da prática de crime de latrocínio, consistente na tomada de celular seguida do esfaqueamento da vítima, de nome Márcio, que veio a óbito no mesmo dia do ocorrido. Por esse motivo, os agentes foram enquadrados no delito previsto pelo art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal.

Durante a instrução criminal, a namorada da vítima, Thaís, trouxe aos autos informações sobre o tratamento médico recebido por Márcio após o ocorrido, como relatado pela decisão proferida.

A declarante informa que no socorro prestado pela UTI VIDA limitou a realizar algumas perguntas e a colocação de uma simples gaze na ferida. Que nenhum dos socorristas acompanhou ela e MÁRCIO na parte de trás da ambulância, sendo que em determinado momento MÁRCIO afirmou que não conseguia respirar, tendo o socorrista informado, do banco da frente da viatura, que a ambulância não possuía oxigênio. Além do mais, ao deixá-los no Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, a declarante presenciou o socorrista falando, na troca de maca: "Anda, anda, não tenho paciência pra bêbado não.". (BRASIL, 2021)

Dentre as os argumentos levantados pelos réus em sede recursal, as defesas de Lázaro e Rener invocaram a figura do art. 13, §1º, do Código Penal, apontando a morte da vítima como consequência de tratamento médico negligente, de forma que a razão primordial para o óbito teria sido uma concausa superveniente relativamente independente que por si só produziu o resultado, ou seja, a falta de atendimento imediato e adequado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no entanto, entendeu que a falha no atendimento prestado à vítima constituía concausa relativamente superveniente que, por si só, não seria capaz de produzir o resultado, estando dentro da linha de desdobramento causal da lesão perpetrada.

Para embasar a decisão, o Tribunal ressaltou, ainda, as conclusões apresentadas no Laudo de Exame Cadavérico, segundo o qual a morte da vítima teria sido causada por choque hipovolêmico em decorrência da ação de arma branca.

Assim, concluiu o TJDFT que a necessidade de prestação de atendimento médico consistia em desdobramento da agressão perpetrada pelos acusados, de modo que a eventual demora no socorro ou o erro médico não possuíam o condão de afastar o nexo de causalidade referente ao crime de latrocínio.

2.3 Caso 3

André foi condenado pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por adentrar via preferencial sem observar o sinal de parada obrigatória e chocar-se com a motocicleta dirigida pela vítima, que veio a óbito no local.

Em sede de apelação, a defesa requereu a absolvição do réu, sob o argumento de que a vítima, Thiago, teria concorrido para a ocorrência do acidente. O pleito baseou-se na alegação de que André teria adotado as cautelas necessárias na travessia, parando seu veículo e observando o fluxo da via preferencial. Porém, Thiago estaria trafegando em velocidade acima da permitida, reduzindo o tempo para realização da travessia, conduta determinante para ocorrência do sinistro. Ainda, a defesa aduziu a inoportunidade de exame de alcoolemia ou toxicológico no corpo da vítima, a fim de verificar se essa conduzia a moto sob influência de álcool ou de substância entorpecente. Por fim, asseverou que o condutor da motocicleta estaria conduzindo seu veículo sem afivelar o capacete, o que teria sido determinante para o resultado morte.

A decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, porém, reafirmou o entendimento da inexistência da compensação de culpas no Direito Penal. Além disso, ressaltou a conclusão obtida pela análise pericial, de que, ainda que ambos os envolvidos estivessem trafegando acima do limite de velocidade, tal fator não foi determinante para o acidente, o qual teria ocorrido mesmo que respeitado o limite de segurança. A ocorrência do acidente havia sido,

então, causada pelo desrespeito à sinalização de parada obrigatória. A perícia indicou, ainda, que não foram encontradas marcas de frenagem em ambos os trajetos, confirmando que o veículo do réu adentrou o cruzamento sem observar a sinalização.

Por fim, quanto à alegação de que o condutor da motocicleta conduzia seu veículo sem afivelar seu capacete corretamente, motivo pelo qual o equipamento teria se desprendido no momento da colisão, a decisão ressaltou que o laudo pericial não foi conclusivo nesse sentido, bem como enfatizou que, caso a hipótese tivesse ocorrido, não seria causa determinante para o acidente. Portanto, a não utilização do capacete não configuraria concausa em acidente de trânsito ou definiria culpa.

Os argumentos utilizados para descartar a hipótese de concausa consistiram na alegação de que o não-afivelamento do capacete caracterizava mera infração administrativa, sem reflexo na produção do evento danoso. Assim, tal fator não seria causa determinante do acidente, pois a vítima teria conseguido passar por aquele trecho tranquilamente, estivesse ou não usando capacete, não fosse a infração cometida pelo autor.

3 A ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE PARA A IMPUTAÇÃO DE UM DELITO

A análise do nexo de causalidade é elemento central para o processo de imputação de um resultado penalmente relevante a um ou mais indivíduos. Conforme verifica-se da redação do Código Penal, em seu art. 13, *caput*, um resultado somente será imputado àquele que lhe deu causa, sendo o conceito de causa compreendido como toda ação ou omissão indispensável à configuração do resultado concreto (NUCCI, 2021, p. 371). Sem que se verifique a relação de causalidade entre ação e resultado, portanto, não será possível a imputação ao agente, o que garante a aplicação do princípio da responsabilidade pessoal, norteador do Direito Penal (TAVARES, 2019, p. 263).

A configuração do nexo causal, por óbvio, terá importância somente na análise da imputação dos crimes materiais, ou seja, aqueles consumados pela ocorrência de um resultado naturalístico, sensível no mundo exterior. Em se tratando da caracterização dos crimes formais, por serem crimes de atividade, a questão da causalidade sequer será abordada.

O Código Penal brasileiro aborda o nexo de causalidade a partir da teoria da equivalência dos antecedentes, também denominada teoria da *conditio sine qua non*, segundo

a qual configura-se como “causa” qualquer uma das condições que tenha contribuído para o resultado, sendo todas igualmente essenciais à sua produção (TAVARES, 2019, p. 275).

Trata-se de teoria que não distingue os diversos antecedentes causais de um determinado resultado, de forma que todo fator que contribui, de alguma forma, para a ocorrência do evento é considerado sua causa (BITENCOURT, 2021, p. 156).

Com a ausência de distinções entre quaisquer das condições antecedentes, desencadeia-se o problema do regresso infinito na análise das causas de um mesmo resultado, pois diversos antecedentes remotos acabam se revelando como condições indispensáveis à sua ocorrência. Por esse motivo, busca-se limitar o alcance dessa teoria, a fim de delimitar as contribuições causais que, de uma perspectiva normativa, são relevantes à proteção do bem jurídico (BITENCOURT, 2021, p. 156). Para evitar, então, a caracterização do regresso infinito na determinação das causas de um ilícito, utiliza-se o método da eliminação hipotética do resultado.

Para que se possa verificar se determinado antecedente é causa do resultado, deve-se fazer o chamado juízo hipotético de eliminação, que consiste no seguinte: imagina-se que o comportamento em pauta não ocorreu, e procura-se verificar se o resultado teria surgido mesmo assim, ou se, ao contrário, o resultado desapareceria em consequência da inexistência do comportamento suprimido. Se se concluir que o resultado teria ocorrido mesmo com a supressão da conduta, então não há nenhuma relação de causa e efeito entre um e outra, porque mesmo suprimindo esta o resultado existiria. Ao contrário, se, eliminada mentalmente a conduta, verificar-se que o resultado não se teria produzido, evidentemente essa conduta é condição indispensável para a ocorrência do resultado e, sendo assim, é sua causa. (BITENCOURT, 2021, p. 156)

3.1 A influência das concausas na análise da imputação

Muitas vezes, da análise do nexos causal, verifica-se que a conduta do agente configura apenas um dos elementos que, associados, resultaram na prática do fato típico. Dessa forma, é possível que um fator estranho ao comportamento do agente se insira no processo dinâmico, de modo que o resultado seja diferente do que seria esperado em face do referido comportamento (NUCCI, 2021, p. 374). Uma vez verificada a confluência de uma causa exterior à vontade do autor na produção de um mesmo resultado (NUCCI, 2016, p. 143), essa é denominada concausa.

Ainda que se esteja diante da concorrência de causas, a análise do nexos de causalidade também será feita a partir da teoria da equivalência dos antecedentes, combinada com a técnica da eliminação hipotética.

A doutrina classifica as concausas como absolutamente ou relativamente independentes. No primeiro caso, a causa efetiva do resultado não se origina, direta ou indiretamente, do comportamento concorrente (CUNHA, 2020, p. 292), ou seja, faz parte de processo causal diverso da ação do agente. Pode ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes e, em qualquer um dos casos, produzirá o resultado de forma absolutamente independente do comportamento em análise, e a conduta do agente não contribuirá em nada para a produção do evento. Nessas circunstâncias, a causalidade da conduta é excluída pela própria disposição do art. 13, caput, do Código Penal (BITENCOURT, 2021, p. 157).

Concausas relativamente independentes, por sua vez, inserem-se no processo causal criado pelo agente, como um desdobramento, ainda que indireto, e as causas se conjugam na produção do resultado. Essas também podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes e atuam de tal forma a auxiliar ou reforçar o “processo causal” iniciado com o comportamento do autor, configurando uma soma de esforços que produz o resultado (BITENCOURT, 2021, p. 157).

A lei penal dispõe apenas sobre a imputação nos casos de ocorrência de concausa superveniente relativamente independente, que serão objeto do presente artigo. Nada dispõe sobre as concausas preexistentes e concomitantes à ação do agente, levando à interpretação de que não há qualquer interrupção do nexos causal (NUCCI, 2021, p. 373). No art. 13, §1º, do Código Penal, no entanto, determina que a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado, mas os fatos anteriores imputam-se a quem os praticou.

Mas ainda se poderá perguntar: se uma causa é relativamente independente, como poderá causar, por si só, o resultado? A situação deve ser interpretada da seguinte forma: quando alguém coloca em andamento determinado processo causal pode ocorrer que sobrevenha, no decurso deste, uma nova condição — produzida por uma atividade humana ou por um acontecer natural — que, em vez de se inserir no fulcro aberto pela conduta anterior, provoca um novo nexos de causalidade. Embora se possa estabelecer uma conexão entre a conduta primitiva e o resultado final, a segunda causa, a causa superveniente, é de tal ordem que determina a ocorrência do resultado, como se tivesse agido sozinha, pela anormalidade, pelo inusitado, pela imprevisibilidade da sua ocorrência. Quando estamos, portanto, diante de uma causa superveniente, e queremos verificar se a conduta anterior é causa ou não, devemos partir, obrigatoriamente, do juízo hipotético de eliminação: excluimos mentalmente a conduta anterior e verificamos se o resultado teria ocorrido. Se a resposta for não, podemos afirmar que há uma conexão causal entre a conduta anterior e o resultado. Mas, em se tratando da ocorrência de causa superveniente, teremos de suspeitar da possibilidade de tratar-se de causa superveniente nos termos do § 1º do art. 13. Por isso, temos de formular uma segunda pergunta: essa causa superveniente se insere no fulcro aberto pela conduta anterior, somando-se a ela para a produção do resultado, ou não? Se a resposta for afirmativa, não excluirá o nexos de causalidade da conduta anterior, porque a causa

posterior simplesmente somou-se à conduta anterior na produção do resultado. Ao contrário, se respondermos que não, isto é, que a causa superveniente causou isoladamente o evento, estaríamos resolvendo a situação com base no § 1º, afastando a relação de causalidade da conduta anterior. Nesse caso, o autor da conduta anterior responderá pelos atos praticados que, em si mesmos, constituírem crimes, segundo seu elemento subjetivo. (BITENCOURT, 2021, p. 159)

Assim, se a concausa superveniente, por si só, não seria capaz de produzir o resultado, não terá o condão de interferir na imputação e consequente penalização do delito, de forma que o agente continuará respondendo pelo resultado obtido. Por outro lado, caso seja verificado que a concausa superveniente poderia, de forma independente, ter produzido o resultado obtido, a responsabilização do agente se dará apenas em relação às ações que praticou com dolo, excluindo-se a imputação pelo resultado observado.

Importa ressaltar que a previsibilidade do agente quanto ao resultado mais grave também deve ser levada em consideração, de forma que não deverá responder por tal resultado caso esteja fora de seu alcance e de sua previsibilidade (NUCCI, 2016, p. 142).

Ela tem força para cortar o nexa causal, fazendo com que o agente responda pelo que já praticou, desde que se respeitem dois requisitos: a) previsibilidade do agente quanto ao resultado mais grave; b) força da causa superveniente para provocar, sozinha, o resultado. No exemplo supramencionado do fogo no hospital, trata-se de evento imprevisível pelo agente, de modo que, tendo produzido o motivo que levou a vítima ao nosocômio (dando-lhe um tiro), não deve responder pelo resultado mais grave, fora do seu alcance e da sua previsibilidade. (NUCCI, 2016, p. 142)

3.2 As particularidades da imputação no âmbito dos crimes culposos

São denominados crimes culposos os atos ilícitos praticados a partir da violação de um dever de cuidado, isto é, crimes nos quais o resultado advém de imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente. Entende-se por conduta imprudente aquela praticada sem os cuidados requeridos, de caráter positivo, por conduta negligente aquela praticada sem precaução, de caráter omissivo, e por conduta imperita aquela praticada mesmo diante da ausência de aptidão técnica para o exercício de arte ou profissão (CUNHA, 2020, p. 264).

Diferentemente do que ocorre em determinados sistemas jurídicos, nem todos os delitos tipificados pela legislação brasileira admitem forma culposa. São consideradas condutas culposas típicas apenas aquelas previstas pela parte especial do Código Penal ou pela legislação esparsa. Caso contrário, admite-se apenas a forma dolosa, conforme disposição do art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

Dentre os pressupostos para a imputação do crime culposo ao agente está a relação de causalidade entre a violação do dever de cuidado e o resultado provocado. Essa violação

representa o desrespeito às delimitações impostas por normas jurídicas, que definem o risco permitido em ações perigosas para bens jurídicos.

A análise sobre qual seria o dever de cuidado aplicado a determinada situação está diretamente conectada à análise da finalidade da ação praticada. Uma vez que os crimes culposos compreendem tipos abertos, é necessário que sejam complementados por normas de cuidado, diante da impossibilidade de delimitar todas as formas com que uma mesma ação poderia gerar um perigo a partir da violação de um dever de cuidado. Assim, a análise do caso concreto exige que, inicialmente, defina-se qual o dever a ser respeitado para que, posteriormente, possa se averiguar a ocorrência de sua violação (ZAFFARONI, 2006, p. 428).

Não há um dever de cuidado geral, mas a cada conduta corresponde um dever de cuidado. Um é o dever de cuidado ao conduzir um veículo, outro ao demolir um edifício, outro ao acender um fogão, outro ao derrubar uma árvore. Daí que seja inevitável que os tipos culposos sejam abertos e a única maneira de fechá-los é sabendo de que conduta se trata: dirigir, demolir, acender ou serrar. Para saber que uma conduta é de dirigir, de demolir, de acender ou serrar, devemos saber sua finalidade, porque há condutas que são exteriormente idênticas, que podem causar os mesmos resultados, mas cuja diferença emerge apenas da finalidade, o que as torna condutas diferentes, às que correspondem deveres de cuidado diferentes. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2020, p. 452)

A violação do risco permitido, no entanto, não é suficiente para a caracterização de um crime culposo. A doutrina majoritária entende que a existência de um resultado, no âmbito dos injustos imprudentes, é necessária à caracterização do tipo penal, sendo elemento desse tipo de injusto. Assim, se o dever de cuidado é definido para evitar determinados resultados típicos, o resultado deve ser o produto específico da lesão do dever de cuidado e previsível no momento da ação (SANTOS, 2014, p. 172).

Uma vez verificada a ocorrência de resultado, é necessária a comprovação da existência de relação causal entre resultado e violação de deveres de cuidado, pressuposto à imputação do fato típico ao autor da ação. Dessa forma, não basta a violação de um dever de cuidado, de um risco não permitido, e a verificação da ocorrência de lesão a determinado bem jurídico. É necessário que esse resultado seja produto específico da lesão do cuidado objetivo exigido ou a realização concreta de risco não permitido (SANTOS, 2014, p. 172), ou seja, o desvalor do resultado deve ser consequência direta do desvalor da ação.

Pode-se dizer, no entanto, que a função exercida pela relação de causalidade é de delimitação, ao passo que a conduta daquele que viola o dever de cuidado é tão causal como a daquele que age com a sua observância (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2020, p. 454).

Assim, se dois veículos colidem num cruzamento, avançando um pela direita quando atravessava o outro que não tinha a preferencial, de imediato diremos que a conduta culposa é de quem não tinha a prioridade de passagem, pois não respeitou a preferência do outro. É uma verdade inquestionável, mas isso afirmamos porque quem não respeitou a preferencial violou um dever de cuidado, e não porque tenha “causado” a colisão. Isto porque de acordo com a causalidade, corretamente entendida (no marco da chamada teoria da *conditio sine qua non*, ver n. 243), a conduta daquele que violou o dever de cuidado é tão causal como a de quem não o violou: se aquele que não violou o dever de cuidado não se encontrasse no local do cruzamento, a colisão não teria ocorrido. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2020, p. 454)

4 A APLICAÇÃO DA TEORIA E AS PROBLEMÁTICAS NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Os conceitos previamente elucidados são essenciais à discussão que se busca construir no presente artigo. A partir de sua aplicação aos três julgados selecionados, pretende-se, então, demonstrar as problemáticas relativas à aplicação do dispositivo legal em análise, o art. 13, §1º, do Código Penal, pelos tribunais brasileiros, a partir da elaboração de comentários e críticas às decisões oferecidas em cada um dos casos em comento.

4.1 Caso 1

O primeiro julgado discute um atropelamento causado pela condução imprudente do veículo. Com o óbito da vítima, ao condutor foi imputado o crime de homicídio culposo na prática de veículo automotor. O juízo de segundo grau, no entanto, reformando parcialmente a sentença proferida nos autos, considerou que o autor teria provocado apenas lesão corporal, sendo a morte consequência de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produziu o resultado (queda da maca durante a internação hospitalar).

Tomar a queda ocorrida como concausa capaz de, por si só, produzir o resultado, é justamente entender que a mesma foi capaz de inaugurar novo curso causal, ou seja, que não se tratou de mero desdobramento do acidente ocorrido, constituindo fator decisivo para transformar uma possível lesão corporal em óbito.

Assim, firmou-se o entendimento de que, ainda que o acidente tenha causado, por óbvio, lesão ao atingido, não foi possível constatar o nexo causal entre o atropelamento e o resultado morte, uma vez que existia a possibilidade de que o óbito tivesse decorrido da queda durante o atendimento médico. Assim, poderia-se dizer que a concausa, por si só, produziu o resultado obtido, o que ensejou a aplicação do dispositivo do art. 13, §1º, do Código Penal.

O tribunal entendeu que, em razão da ocorrência da queda da maca, na forma do artigo supramencionado, o autor deveria responder pelos atos até então praticados, sendo condenado por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. A decisão, no entanto, não foi unânime, sendo discordante o voto do 1º vogal, que teve como argumento a fragilidade probatória demonstrada nas informações inconclusivas do laudo pericial.

Em sede de instrução, verificou-se que o agente violou, de fato, um dever de cuidado, uma vez que estava dirigindo seu carro acima do limite da via. No entanto, o nexo de causalidade entre a violação e o resultado não restou comprovado, não somente no tocante ao óbito ocorrido, como também ao acidente. Conforme ressaltado no acórdão proferido, o laudo pericial não concluiu acerca da causa determinante do atropelamento, uma vez que a vítima estava alcoolizada e adentrou a pista abruptamente.

Percebe-se que, devido à carência de vestígios materiais esclarecedores da dinâmica do ocorrido, os peritos criminais subscritores do dito laudo de exame de local abstiveram-se de indicar qual foi a causa determinante do trágico incidente, lançando manifestação inconclusiva. Isso significa que, conquanto tenham reconhecido que o acusado conduzia seu veículo acima da velocidade máxima permitida, os expertos da Polícia Civil interpretaram não ser possível concluir que essa teria sido a causa determinante para o sinistro. Nessa esteira de raciocínio, diferentemente do que sustenta o d. órgão ministerial em suas razões recursais, o caderno probatório não possibilita tomar por certa a suposição de que, se o acusado estivesse transitando em velocidade igual ou inferior a 60 km/h, ele teria condições de frear a tempo de evitar o abalroamento da vítima. Na verdade, uma análise aprofundada do caderno processual acaba por descortinar outros fatores que, potencialmente, poderiam ser determinantes para o desencadeamento do funesto acidente. (...) Como se nota, remanesciam fundadas dúvidas relativas à definição do fator sobre o qual verdadeiramente repousa o nexo de causalidade apto a provocar o resultado típico. (...) Assim, conclui-se que o arcabouço probatório é bastante tênue e inepto para a demonstração de quem efetivamente deu causa ao triste infortúnio, de sorte que passa longe de viabilizar o juízo de certeza exigido para fins de responsabilização criminal do acusado. (...) Dessa maneira, observa-se que, finda a fase instrutória da persecução penal, a d. acusação não logrou demonstrar que o acusado praticara conduta criminosa, o que conduz, necessariamente à sua absolvição por insuficiência probatória, tal como corretamente decidido pela d. juíza de origem. (BRASIL, 2021)

O argumento apresentado pelo 1º vogal é importante, pois deixa clara a insuficiência probatória quanto ao nexo causal entre a violação de cuidado do agente e o acidente automobilístico. Assim, conforme argumentado, é possível que sequer fosse necessária a discussão sobre eventuais concausas, uma vez que a ausência da relação de causalidade, por si só, já impediria a responsabilização penal do autor. Observa-se, então, uma dificuldade de delimitação da pertinência de cada uma das discussões.

Para falar em causas concorrentes, por óbvio, a relação de causalidade entre cada uma das condições e o resultado deve estar comprovada. No caso em discussão, sequer se comprova a relação entre a atuação do agente e o acidente, sendo inviável que se possa estabelecer, portanto, uma relação entre a mesma ação e o resultado morte. O fato da vítima ter adentrado a pista abruptamente afeta a previsibilidade do autor sobre o ocorrido, e, portanto, conforme elucidado anteriormente, não deverá responder por resultado que esteja fora de seu alcance e de sua previsibilidade (NUCCI, 2016, p. 142).

Ainda, constatar que uma concausa, por si só, foi capaz de produzir o resultado não significa dizer que a mesma impediu a verificação do nexos causal entre a conduta inicial e o resultado, que a relação de causalidade restou incerta, como afirmam os desembargadores. Significa afirmar que um novo curso causal foi inaugurado a partir dela.

Assim, é questionável a pertinência do debate sobre o rompimento de um nexos causal sequer comprovado, podendo-se alegar que a imputação do resultado ao agente sequer deveria ter sido discutida sob o prisma das concausas, o que se alinha ao posicionamento sustentado no voto divergente.

4.2 Caso 2

O segundo caso em análise, por sua vez, discute um latrocínio, em que a vítima sofreu esfaqueamento e, posteriormente, recebeu atendimento médico negligente. A alegação de que a falta de tratamento adequado e imediato teria sido responsável pelo resultado morte, interrompendo o nexos causal provocado pela ação dos réus, não foi acatada. A necessidade de prestação de atendimento médico foi considerada desdobramento da agressão sofrida pela vítima.

Por oportuno, as concausas relativamente independentes supervenientes, as quais ocorrem em momento posterior à conduta do agente e se originaram da própria conduta por este praticada, somente possuem o condão de excluir o nexos de causalidade quando, por si só, produzirem o resultado. Quer dizer, apenas haverá a aplicação da teoria da causalidade adequada, para o fim de excluir a relação de causalidade, quando tais concausas não se encontrarem no mesmo curso do desenvolvimento causal da conduta praticada pelo acusado. Caso contrário, quando a concausa relativamente independente superveniente não por si só produzir o resultado, permanecendo como desdobramento da conduta praticada pelo réu, aplica-se a teoria da equivalência dos antecedentes causais, com a consequente manutenção do nexos de causalidade. No caso vertente, a alegação de falha no atendimento prestado à vítima constitui uma concausa relativamente superveniente que não por si só produziu o resultado, isto é, que se encontra dentro da linha de desdobramento causal da conduta perpetrada pelo réu Lázaro, de proferir facada contra a vítima Márcio, e não possui, portanto, o condão de afastar o nexos de causalidade da conduta imputada ao acusado. (BRASIL, 2021)

Nesse caso, portanto, entendeu-se pela não aplicação do dispositivo do art. 13, §1º, do Código Penal, sob o argumento que o tratamento médico tardio e inadequado não seria capaz de romper com o curso causal gerado pelo latrocínio. Esse é um entendimento sustentado em grande parte dos julgados que envolvem a necessidade de tratamento médico pela vítima de um delito, tendo sido reforçado por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Compreende-se que a concausa não é, por si só, capaz de produzir o resultado, estando envolta no mesmo curso causal da ação delitiva, como decorrência direta de mesma.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO INTERROGATÓRIO. FACULDADE DO JULGADOR. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO EXISTEM OUTROS ELEMENTOS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELA VIA ESTREITA DO WRIT POR EXIGIR EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. É faculdade do julgador proceder a novo interrogatório, não havendo nulidade por cerceamento de defesa decorrente do ato que indefere pedido nesse sentido. 2. A prova emprestada, utilizada dentro do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, é perfeitamente admitida, quando serve apenas como mais um dos elementos de convicção que sustentam o decreto condenatório. 3. Pacífico é o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da prova emprestada, em que pese sua precariedade, por si só, não é suficiente para anular sentença criminal, caso não seja ela o único elemento de destaque na fundamentação do decreto condenatório. **4. O fato de a vítima ter falecido no hospital em decorrência das lesões sofridas, ainda que se alegue eventual omissão no atendimento médico, encontra-se inserido no desdobramento físico do ato de atentar contra a vida da vítima, não caracterizando constrangimento ilegal a responsabilização criminal por homicídio consumado, em respeito à teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada no Código Penal e diante da comprovação do animus necandi do agente.** 5. As alegações relativas à legítima defesa são insuscetíveis de ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandar profunda inserção e valoração das provas produzidas, inviável no procedimento eleito pelos impetrantes. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (STJ - HC: 42559 PE 2005/0042920-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/04/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/04/2006, p. 420)

No entanto, esse entendimento não é absoluto, e são encontradas opiniões divergentes na doutrina. É o caso de César Roberto Bitencourt, quando demonstra a aplicação do art. 13, §1º, do CP a partir do seguinte exemplo:

Suponhamos que uma pessoa é esfaqueada por “A”, sofrendo lesão corporal. Socorrida e medicada, a vítima é orientada quanto aos cuidados a tomar, mas não obedece à prescrição médica, e, em virtude dessa falta de cuidado, o ferimento infecciona, gangrena e ela morre. Há aí uma conduta anterior, que é o ferimento, e uma causa superveniente, que é a infecção e a gangrena. Suprimindo-se o ferimento, a morte teria ocorrido? Não, pois sem ferimento não haveria o que infeccionar. Logo, podemos estabelecer uma relação entre a conduta anterior e o evento posterior. Mas, como ocorreu uma causa superveniente, temos de fazer a segunda indagação: essa causa superveniente, que foi a infecção, somou-se ao ferimento anterior para produzir a morte, ou produziu-a de forma inusitada, de maneira totalmente imprevisível,

inesperada? Por algum tempo, chegamos a sustentar que, nessa hipótese, teria havido uma soma de esforços, ou de energias, que, unidas, produziram o resultado morte, e que, por isso, o autor do ferimento, na hipótese, responderia, portanto, por esse resultado. No entanto, refletindo melhor, concluímos que atribuir a responsabilidade pela morte da vítima, descuidada, omissa e relapsa, a um simples ferimento que, com os cuidados básicos, não teria tido consequência alguma, constituiria uma inadmissível responsabilidade penal objetiva. Na verdade, a displicência da vítima criou um novo fluxo causal, inusitado, inesperado, causando, por si só, o resultado morte, ajustando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 13, § 1º, ora em exame. O autor da lesão leve responderá somente por esse crime, nada mais. (BITENCOURT, 2021, p. 159)

O caso trabalhado por Bitencourt para ilustrar a aplicação do dispositivo é praticamente idêntico ao que aqui se discute, em que a vítima sofreu esfaqueamento e, agravado o quadro de saúde, veio a falecer. Enquanto o tribunal entendeu que o resultado morte estava dentro da linha de desdobramento causal da lesão sofrida e não acatou a argumentação da defesa, Bitencourt, em contrapartida, entende que a negligência no tratamento do ferimento é capaz de criar novo fluxo causal e configurar concausa que, por si só, é capaz de produzir o resultado. Portanto, se está diante de duas soluções diferentes para uma mesma situação, o que demonstra a complexidade da aplicação da previsão legal.

Nos autos do processo, alegou-se tratamento médico inadequado e tardio como concausa capaz de inaugurar novo curso causal. O que se busca a partir desse argumento não é negar que a concausa decorra da ação do autor, uma vez que isso resta óbvio, em se tratando de concausa relativamente independente. Trata-se, na verdade, da análise de sua influência na produção do resultado final, levando-se em consideração o dano causado pela ação inicial do agente. Afinal, não se pode dizer que o tratamento médico recebido tem papel decisivo no deslinde de uma lesão?

Nesse sentido, apesar do entendimento consolidado dos tribunais, seria interessante que o tema fosse revisitado, de forma a levar em consideração a contribuição de cada uma das condições para o resultado obtido. É certo que o tratamento médico recebido nem sempre será determinante, mas a conclusão deve ser pautada na análise do caso concreto, sem que se parta do princípio que a concausa não poderia romper com o curso causal iniciado.

4.3 Caso 3

O último julgado, assim como o primeiro, trata de um homicídio culposo na direção de veículo automotor. O acidente, nesse caso, derivou da inobservância da parada obrigatória pelo autor, e a vítima, que dirigia uma motocicleta, veio a óbito no local.

Conforme laudo pericial, a cabeça do motociclista atingiu o meio fio sem nenhuma forma de proteção, sendo essa a causa de sua morte imediata. O ocorrido teria se dado em função do capacete ter se soltado no momento da colisão, tendo sido levantada a hipótese de que estaria desafivelado. Essa informação foi indicada pela defesa como concausa à qual se aplicaria a previsão do art. 13, §1º, do Código Penal, o que não foi acatado pela primeira e segunda instância.

Firmou-se o entendimento de que o não afivelamento do capacete sequer constituiria concausa em qualquer modalidade, mas mera violação de caráter administrativo, não sendo causa determinante do acidente.

Sob outro ângulo, a possibilidade de o capacete da vítima não encontrar-se afivelado no momento da colisão não guarda correlação alguma com o deslinde da questão. A uma, porque nada nos autos está a confirmar tal hipótese, máxime considerando que o fato de ter caído ao chão, longe de confirmar a tese neste particular desenvolvida pela Defesa, apenas evidencia a intensidade do impacto. A duas, porque o não-afivelamento do capacete, quando muito, caracterizaria mera infração administrativa, sem reflexo na produção do evento danoso. Não foi a causa determinante do acidente, gerado, sim, pelo fato de o réu ter cruzado rua preferencial sem as cautelas e cuidados devidos. Tanto que, não tivesse acontecido a inoportuna travessia, a vítima teria conseguido passar por aquele trecho tranqüilamente, sem problemas, estivesse ou não usando capacete. Como cediço, o não-uso do capacete não constitui concausa em acidente de trânsito nem define culpa (JTARS 63/365). (BRASIL, 2013)

Inicialmente, faz-se necessária a reflexão sobre qual a modalidade de concausa à qual se enquadraria o não afivelamento do capacete. A hipótese de eventual violação de dever de cuidado pela vítima seria fator preexistente ao acidente, mas relativamente independente a ele, uma vez que dependeu do ocorrido para manifestar seu impacto. Nesse caso, a alegação da defesa sobre a aplicação do art. 13, §1º, do Código Penal é equivocada, mas a questão sequer foi mencionada pelos desembargadores, que acataram o enquadramento da concausa como superveniente relativamente independente.

Um segundo ponto interessante é a afirmação de que o desafivelamento do capacete sequer configuraria concausa em acidente de trânsito. Consta da ementa do acórdão a existência de “laudo pericial a indicar que a cabeça do motociclista atingiu o meio fio sem nenhuma forma de proteção e que esta foi a causa da morte imediata”. É claro que, conforme supramencionado, o não afivelamento correto do capacete pelo condutor da motocicleta restou apenas uma hipótese. Mas é possível afirmar que, tendo ocorrido, não configuraria sequer concausa?

Ora, trata-se de fator com o condão de alterar o desfecho do acidente, ainda que não seja causal para sua ocorrência. Por óbvio, a ocorrência, em si, do acidente decorre da violação do

dever de cuidado pelo agente. No entanto, o choque da vítima com o meio fio sem qualquer proteção interferiu diretamente para o resultado obtido, qual seja, a morte imediata do condutor da motocicleta, de forma que é questionável a afirmação de configuração de mera infração administrativa.

Assim, a análise do terceiro julgado leva à verificação da ocorrência de confusão entre as modalidades de concausa por parte não somente da defesa como dos julgadores, o que afeta a percepção sobre a correta resolução do caso. Claro que, reconhecida a configuração de concausa preexistente, não superveniente, a conclusão sobre a imputação seria a mesma, e ao autor seria imputado o resultado consumado (a morte da vítima). No entanto, o embasamento utilizado para decidir sobre um caso é tão importante quanto a resolução dada, motivo pelo qual é válido pontuar a falha verificada no caso em comento.

Além disso, é possível questionar a compreensão do tribunal sobre a própria definição de concausa. Conforme elucidado anteriormente, são chamadas concausas as condições que concorrem para um resultado, de forma que esse resultado configurará produto final de uma associação de fatores (CUNHA, 2020, p. 300). Portanto, a alegação de que o suposto não afivelamento do capacete não foi a causa determinante do acidente é equivocada para eliminar tal fator como concausa, uma vez que coloca como resultado em análise o acidente ocorrido (que é, na verdade, uma causa), não a morte da vítima.

5 SÍNTESE SOBRE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

As questões suscitadas no tópico anterior, como pontuado, são demonstrações das problemáticas que envolvem a aplicação do dispositivo do art. 13, §1º, do Código Penal pelo judiciário brasileiro. As dificuldades se encontram não somente no exercício da aplicação do dispositivo em si (ou seja, na compreensão da concausa como capaz ou não de produzir, por si só, o resultado). Como observado, também são verificados problemas na diferenciação das espécies de concausas ou mesmo o entranhamento entre essa e outras discussões, como a própria averiguação da existência de nexos causal e da possibilidade de responsabilização penal do agente.

Apesar disso, a verificação da concorrência de causas para um resultado não é rara no cotidiano, e o Poder Judiciário não pode se esquivar do dever de fornecer uma resposta e apresentar uma decisão a ser aplicada aos casos que chegam à apreciação jurisdicional.

Com base nisso, é possível questionar qual o entendimento dos tribunais brasileiros sobre a temática, ou seja, em quais casos entendem pela aplicação do dispositivo legal em análise. É claro que, para obter uma conclusão concreta, seria necessária a análise de uma gama muito mais extensa de decisões. No entanto, o que aqui se pretende é observar o que se pode extrair das decisões selecionadas, a fim de elaborar uma hipótese sobre a jurisprudência atual.

Na decisão dada ao primeiro caso, foi apontada como concausa a queda do paciente da maca, enquanto recebia tratamento médico em razão de acidente automobilístico. O TJDF, por sua vez, entendeu pela aplicação do dispositivo em análise, afirmando que a queda teria impedido a comprovação do nexos causal entre acidente e resultado, podendo-se considerar que a concausa, por si só, teria provocado o resultado.

Já na decisão dada ao segundo caso, tem-se que a hipótese apontada como concausa é a do oferecimento de tratamento negligente à vítima de esfaqueamento, o que teria agravado a gravidade dos danos provocados pela ofensa a ponto de levá-la à morte. O TJDF, no entanto, entendeu pela não aplicação do art. 13, §1º, do CP, considerando que a concausa não poderia, por si só, causar o resultado morte.

Analisados coletivamente, a conclusão que se retira dos dois julgados é que as condutas omissivas posteriores à ação principal, como um tratamento médico negligente, tardio ou inexistente, não são consideradas concausas capazes de inaugurar novo curso causal e afetar a imputação do resultado ao acusado. Condutas comissivas, por sua vez, como a derrubada da vítima da maca durante o atendimento médico, poderão ensejar a aplicação do referido dispositivo legal.

Por fim, na resolução dada ao último caso, no qual o desafivelamento do capacete durante o acidente automobilístico foi apontado como concausa para o resultado, o TJMS entendeu não somente pela não aplicação do art. 13, §1º, do CP, como sequer considerou o ocorrido como concausa. Portanto, a conclusão que se pode retirar da referida decisão é de que eventuais violações do dever de cuidado pela vítima, anteriores ao cometimento da ação típica pelo agente, não serão consideradas como concausa, pois entende-se que não teriam provocado qualquer resultado se inexistente a conduta do agente, não sendo, então, relevantes.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como intuito investigar a aplicação do dispositivo do art. 13, §1º, do Código Penal no âmbito da jurisprudência brasileira, abordando algumas problemáticas de seu emprego nos casos concretos a partir da análise de três julgados selecionados.

Partindo da análise jurisprudencial, buscou-se, ainda, traçar uma hipótese sobre o entendimento dos tribunais sobre o tema, de acordo com o que era possível extrair dos julgados escolhidos.

O que se conclui a partir do desenvolvimento deste trabalho, então, é que as decisões que tangenciam essa temática são passíveis de crítica, uma vez que a aplicação da teoria à prática se mostra, às vezes, falha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal I: Parte Geral** - 27. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 42559/PE**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1331682**. Relator: Desembargador Cruz Macedo. Brasília, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1365543**. Relator: Desembargador João Timóteo. Brasília, DF de 2021. Brasília, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Acórdão nº 2963**. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence. Campo Grande, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120) - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula; MOURA, Bruno de Oliveira; CAETANO, Matheus Almeida. **Algumas considerações sobre a causalidade no Direito Penal**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 15, p. 176-211, dez. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral** (Vol. 1) - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PUPPE, Ingeborg. **Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal**. - 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: Parte Geral I** - 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal** - 4.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral** - 14. ed. rev. e atual. - São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de Derecho Penal**. 2. ed. - Buenos Aires: Ediar, 2006